

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

#### Proibição de renúncias de receita compensatórias com recursos da União

**PLP 209/2019**, do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever que renúncias de receita compensatórias sejam feitas apenas com recursos da União”.

Veda a União estabelecer medidas que acarretem renúncia de receita, ainda que para beneficiar o desenvolvimento regional, quando se tratar de recursos compartilhados com os Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional ou legal.

## **AGROINDÚSTRIA**

#### Susta portaria que permite elevação da cota de importação de etanol sem tarifa

**PDL 614/2019**, do deputado André de Paula (PSD/PE), que “Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 547, de 31 de agosto de 2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia”.

Susta os efeitos da Portaria 547/2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que eleva cota de importação de etanol sem tarifa por 12 meses.

## **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### Dispõe sobre projetos relativos à implantação de ciclovias/ciclofaixas

**PL 4877/2019**, do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia, nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários,

estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, ensino, comércio e lazer, assim como dá nova redação a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que "Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que "Institui as diretrizes da Política Nacional do Mobilidade Urbana", a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que "Estabelece diretrizes gerais da política urbana - Estatuto das Cidades", a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 que " Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências".

Regulamenta a formatação e execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, comércio, ensino e lazer.

### **Lei de licitações**

O edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia para construção, ampliação ou adequação de intervenções viárias destinadas à circulação de veículos automotores, em regiões metropolitanas pelo Poder Público, deverá conter, no objeto da licitação, a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de ciclovias/ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres integradas ao objeto principal da contratação, assim como a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos de trabalho, comércio, ensino e lazer.

### **Código de Transito Brasileiro**

São obrigatórias a previsão e a implantação de projetos sustentáveis de vias para pedestres, ciclovias ou ciclofaixas nos projetos de obras de construção, ampliação ou adequação de vias metropolitanas destinadas à circulação de veículos automotores, assim como a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias e instalações portuárias.

### **Política Nacional da Mobilidade Urbana**

A contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias e instalações portuárias fica condicionada à obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação principal.

A Administração Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá implantar e manter infraestrutura viária sustentável de mobilidade limpa para pedestres, bicicletas, equipamentos de mobilidade individual movidos a propulsão humana ou eletricidade mediante construção de calçadas, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos nas principais vias de acesso e locais onde funcionam seus órgãos e estruturas administrativas/operacionais.

### **Estatuto das Cidades**

No caso de cidades com mais de duzentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido com previsão obrigatória de implantação de vias para pedestres, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos como parte integrante da estrutura do sistema público de mobilidade coletiva. Tais cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos, ciclovias/ciclofaixas, áreas de circulação de pedestres, paraciclos e bicicletários a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir uma maior infraestrutura de mobilidade limpa para o cidadão e acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pessoas, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, trabalho, educação, assistência social, esporte, cultura, comércio, lazer, entre outros, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

### **Mina Casa Minha Vida**

Para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, deverão ser observados, além dos demais já definidos na Lei, a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público em especial a mobilidade sustentável mediante instalação de infraestrutura de construção de calçadas, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos como parte integrante do sistema público de transporte.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Universalização de atendimento de redes de distribuição para áreas atendidas por sistemas isolados

**PL 4806/2019**, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002”.

Inclui entre as metas de universalização do uso da energia elétrica, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

### Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários

**PL 4950/2019**, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários”.

Os reajustes nos preços das tarifas de energia elétrica deverão se limitar aos índices inflacionários, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA. Os reajustes serão anuais e deverão respeitar o limite do índice inflacionário referente ao período.

## INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

### Utilização do FUST para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações

**PL 4899/2019**, do deputado João Maia (PL/RN), que “Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - sejam aplicados para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações, programas de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de Internet das Coisas (IoT)”.

Permite que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST sejam aplicados para financiamento de programas, projetos e atividades das políticas governamentais de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, programas de cidades inteligentes, e de construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT).

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### Proibição de comercialização de bebidas envasadas em PETs descartáveis com volume superior a um litro

**PL 4926/2019**, do deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), que “Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro”.

Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro.

**Sanção** - a inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

### Proibição da utilização de copos descartáveis por órgãos públicos

**PL 4942/2019**, do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA), que “Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais”.

Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

**Sanção** - a inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

Fonte: Informe Legislativo Nº 28/2019 – CNI